



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001607-87.2017.815.0251** – 6ª Vara Criminal da Comarca de Patos

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE 1:** Marysstela dos Santos Gomes

**ADVOGADO:** Paulo César Costa Dias e Vanessa Samara Ferreira Leandro

**APELANTE 2:** Erivaldo dos Santos Pereira

**ADVOGADO:** Geraldo Carlos Ferreira e Maria José L. de Medeiros

**APELADA:** Justiça Pública

**PRIMEIRA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 33 C/C 35 DA LEI ANTIDROGAS E ART. 12 DA LEI Nº 10826/03. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPÓSITO, GUARDA E VENDA CONFIGURADAS. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DO ENTORPECENTE NO EXATO MOMENTO DO SEU FORNECIMENTO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO. RÉ QUE TINHA CONHECIMENTO DO ARTEFATO GUARDADO EM SUA RESIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DO MÓVEL ONDE FOI LOCALIZADO. USO DO COMPANHEIRO MENOR PARA EVITAR A IMPUTABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI ESPECIAL. RÉ INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– Na hipótese, o material apreendido (120 gramas de cocaína), o modo de acondicionamento da substância, as circunstâncias do fato, além dos depoimentos testemunhais e declarações do réu levam a concluir pela caracterização da traficância, que prescinde dos atos de comercialização.

– Para a formação de um juízo de certeza razoável sobre o comércio de entorpecentes, não é indispensável a prova efetiva do tráfico quando há indícios convincentes que demonstram a traficância. Precedentes.

**DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO EX OFICIO. CONSIDERAÇÃO DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DA PRIMEIRA RÉ PARA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE NO CASO CONCRETO. SÚMULA 545 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR.**

– "Ainda que haja retratação da confissão extrajudicial, se esta tiver sido utilizada para formar o convencimento do d. Magistrado sentenciante, como ocorreu in casu. de rigor a incidência da atenuante, nos termos da Súmula n. 545 deste Tribunal. [...] (HC 416.275/SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER. QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)."

**SEGUNDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 33 C/C 35 DA LEI ANTIDROGAS E ART. 14 DA LEI Nº 10826/03. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FORNECIMENTO DE ENTORPECENTE E ARMA CONFIGURADOS. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DO ENTORPECENTE NO EXATO MOMENTO DO SEU FORNECIMENTO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. USO DE FILHO MENOR PARA EVITAR A IMPUTABILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA AFERIDAS NO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– As palavras firmes e coerentes dos agentes de segurança são reconhecidamente dotadas de valor probante. prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isentas de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, e, de ofício, reconhecer a atenuante da confissão, com relação à primeira

**apelante, para reduzir a pena para 08 anos e 04 meses de reclusão e 01 ano de detenção e 500 dias-multa, nos termos do voto relator e em harmonia com o parecer. Oficie-se.**

## **RELATÓRIO**

Tratam-se de Apelações Criminais interpostas por **Marysstela dos Santos Gomes, fl.198**, e Erivaldo dos Santos Pereira contra a sentença das fls. 172/197, prolatada pela Juíza de Direito Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Patos, a qual julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público, para condenar a primeira pela prática do **crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de arma de fogo de uso permitido – arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 12 da lei nº 10.826/03 –**, aplicando uma pena privativa de liberdade de **10 (dez) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial fechado, além de 1410 dias-multa**, e o segundo pela prática do **crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de arma de fogo de uso permitido – arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 14 da lei nº 10.826/03 –** aplicando uma pena privativa de liberdade de **13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1513 dias-multa.**

Narra a denúncia que:

*“Em 07 de junho de 2017, por volta das 10h, os acusados, em concurso com o adolescente Everton Mendes dos Santos, tinham em depósito para entregar a terceiro, sem autorização, na residência da primeira (MARYSSTELA DOS SANTOS GOMES), localizada na rua projetada s/nº, em frente ao mercadinho de Jandira, Santa Clara, Patos/PB, 18,30g de cocaína, na forma de crack, conforme laudo de fl. 60; e um comprimido contendo clonazepan, conforme laudo de fls. 56/58, além de R\$ 137,00 advindos do tráfico e da motocicleta HONDA/FAN 125, placa MOE8432/PB, adquirida com valores do tráfico e usada a seu cometimento.*

*De acordo com os autos, as citadas drogas foram apreendidas em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão que também resultou na apreensão da arma de fogo revólver, marca INA, calibre 32, todos de uso permitido, mantida pela denunciada MARYSSTELA no interior de sua residência, que lhe fornecia, alguns dias antes, pelo acusado ERIVALDO.*

*De acordo com o apurado pelo inquérito policial, os acusados e o citado adolescente se associaram ao tráfico de drogas, pois o denunciado ERIVALDO (pai do adolescente) adquiria as drogas e as entregava à acusada e ao adolescente para depositarem na residência onde viviam em união estável e venderem.[...]”.*

Após defesa prévia, fls. 99/103 e 104/105, a denúncia foi recebida em 11/09/2017, fls.106.

Ultimada a instrução processual, fls. 125/127 (mídia audiovisual inclusa), e a fase das alegações finais, fls. 137/150, 152/168 e 170/171, foi proferida sentença condenatória às fls. 172/197.

Nas **razões recursais**, fls. 199/218, a ré MARYSSTELA alega a apelante, por meio de seu defensor, a ausência de provas para condenação nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e do art. 12 da lei nº 10.826/03, tendo em vista que os elementos de prova colacionados aos autos não indicarem que o entorpecente encontrado em sua residência lhe pertencia, mas ao seu companheiro Everton, sobre quem verteu a busca e apreensão policial, sendo que a dúvida acerca dessa circunstância

deveria lhe beneficiar, em face do princípio *in dubio pro reo*. Afirma que tanto as drogas como a arma foram encontrados dentre os pertences do menor, em um guarda-roupas próprio, portanto a ele pertenciam. Em última análise, pretende que o delito de tráfico seja desclassificado para o tipo do art. 28 da lei de entorpecentes (uso). No que concerne aos elementos caracterizadores da associação para o tráfico, afirma que além de não existir comprovação de sua participação, não estão presentes a estabilidade e *ánimus* de permanência dos agentes, o que foi confirmado pela testemunha de acusação Gutemberg. Revela que a confissão em delegacia fora obtida sob coação, dando a entender que fora vítima de agressões por parte dos policiais antes de sua oitiva. Por fim, requer a revisão da dosimetria da pena, aplicando-a no mínimo legal cominado ao tipo, além da incidência da causa especial de diminuição do art. 33, §4º da lei nº 11.343/06, com subsequente conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.. Também requer a revisão da pena de multa, em face da precariedade de sua situação financeira.

O réu ERIVALDO apresentou suas razões às fls. 219/226. Nelas alega que não existem provas nos autos de que as drogas apreendidas, bem como a arma de fogo, lhe pertenciam, sendo que seu filho menor, Everton, companheiro da corré Marysstela, assumiu de plano a propriedade de ambas. Destarte, não fora apreendido com as drogas, a arma, as munições, tampouco com dinheiro, verberando que a casa onde foram estes encontrados era do seu filho menor. Afirma que os depoimentos prestados pelos policiais não são dignos de credibilidade, porque não apontam quem foram os colaboradores que levaram à busca e apreensão na casa de seu filho. Por fim, deduz que não estão presentes os requisitos da estabilidade e permanência necessários para a configuração da associação para o tráfico.

Contrarrazões apresentadas às fls. 228/245, pugnando pela manutenção da sentença.

Guias de execução provisória da pena aplicada aos réus, fls.248/251.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 256/265, da lavra do insigne Promotor de Justiça convocado. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise dos méritos das apelações interpostas.

**1. Da apelação da ré MARYSSTELA DOS SANTOS GOMES.**

**De acordo com a tese externada pela defesa da ré, a sua condenação não está corroborada pelas provas dos autos, pois jamais agiu no âmbito da mercantilização, guarda e depósito de substâncias entorpecentes, não se lhe podendo atribuir a propriedade do entorpecente encontrado na propriedade na**

**qual convivia maritalmente com o menor Everton Mendes dos Santos, vulgo “Careca”.**

As alegações, contudo, não merecem prosperar.

Diga-se, inicialmente, que a substância entorpecente apreendida na casa da apelante **(120 embrulhos plásticos de substância de cor amarelada semelhante ao crack, com cerca de 18,3 gramas, no total)** deu positivo para *cocaína* - substância de uso proscrito no Brasil, conforme os **laudos de constatação preliminar de fls. 19 e laudo definitivo às fls. 60.**

**Bem assim, os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo, notadamente os do Sr. Rômulo Leite de Macêdo e Gutemberg Dantas Nóbrega, além das demais circunstâncias e provas materiais que circundam o fato, vinculam a apreensão da droga à pessoa da acusada, tornando a autoria do delito em questão incontestável.**

Merece destaque os seguintes trechos do depoimento do agente policial *Rômulo Leite de Macêdo*, o qual confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial:

“[...] que confirma o depoimento prestado na seara policial, acrescentando que é lotado no Grupo Tático Especial da Delegacia de Homicídios e Entorpecentes da cidade de Patos/PB; que o mandado de busca e apreensão foi emitido pela 1ª vara, porque tinham alvos com suspeita de ter armas de fogo em casa, bem como porque de uns 15 dias a um mês antes do fato, a polícia tinha apreendido uma munição de fuzil na casa de Careca, o menor; que também chegaram denúncias de que Careca estaria traficando e mudou de residência; que localizaram sua nova residência; [...] que participou da diligência que culminou com a instauração do inquérito que gerou a presente ação penal; que na residência moravam MARYSSTELA e Careca; que tinham conhecimento de que ERIVALDO repassava as drogas para MARYSSTELA e Careca revenderem; que Careca revendia por ser menor, por questão de impunidade; que em conversa informal com MARYSSTELA, no momento de sua prisão, ela informou que a droga era levada por CANCÃO (ERIVALDO); que também tinha conhecimento desse fato de informantes da rua; [...] que MARYSSTELA falou que tudo o que foi encontrado era de ERIVALDO; que já conhecia ERIVALDO por causa de seus filhos, que são conhecidos da polícia, a exemplo de “Tó” e “Careca”; que não chegou a seguir pessoalmente ERIVALDO, mas tinha conhecimento, por meio de informantes, dele ter envolvimento com isso aí; que quando chegaram à casa de MARYSSTELA e CARECA, a primeira estava conversando com o segundo acusado, do lado de fora, que é do seu conhecimento, através dos informantes, que ERIVALDO tinha costume de frequentar a casa do seu filho, por ser seu pai e por ter envolvimento com drogas[...]” (mídia fls.125)

O policial **Gutemberg Dantas Nóbrega** corrobora a versão acima transcrita, bem como as declarações prestadas na delegacia, senão vejamos:

“[...] que participou da diligência que culminou com a prisão dos acusados e a apreensão do menor; inicialmente, os informes, através de informantes e denúncias pelo 197, eram de que o menor CARECA traficava drogas em uma outra residência, próxima à rua do meio; que passaram a fazer campanhas em relação ao menor e às outras pessoas; que MARYSSTELA e o menor viviam em união estável; que sabe que era de conhecimento dela a manutenção das drogas em sua residência, bem como do tráfico; não sabe dizer se ela tinha participação direta com as vendas, sabendo que CARECA

tinha; que ainda, segundo as informações que colheram, as drogas pertenciam ao pai de CARECA (o denunciado ERIVALDO); as informações são de terceiros que não têm coragem de vir em juízo depor, também através do 197; que, além da droga, foram apreendidas arma calibre 32, munições do mesmo calibre, um comprimido de Clonazepan, outra munição de outro calibre; que na residência moram MARYSSTELA e o menor; que no dia do fato, estavam MARYSSTELA E ERIVALDO do lado de fora da casa, conversando; que o menor não estava, tinha saído; que ao retornar foi apreendido; que durante as buscas, MARYSSTELA E ERIVALDO acompanharam os policiais; que a princípio, informalmente, MARYSSTELA disse que a arma era de ERIVALDO, mas esse não assumiu; que quanto às drogas, o menor disse que eram dele; que lembra que MARYSSTELA disse que tinha conhecimento de que a droga estava lá, mas não se record de ela ter falado a quem pertencia; que o casal MARYSSTELA E EVERTON andavam de moto [...]"

Frise-se que as palavras firmes e coerentes dos agentes de segurança são reconhecidamente **dotadas de valor probante**, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isentas de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado.

Ademais assoma ao acervo probatório as declarações do menor Everton Mendes dos Santos, o "CARECA" (fl.37), a partir do qual se descartam quaisquer dúvidas remanescentes acerca da prática delitiva pela ora apelante:

"[...] que sua mulher não comercializa entorpecente, mas que sabia que a droga estava ali guardada e que o declarante iria comercializar a mesma [...]."

Também de grande relevância o depoimento prestado pela apelante na delegacia, fl. 06, em que pese não corroborado em juízo, no qual a ré confessa que a droga apreendida havia sido entregue por ERIVALDO para que ela e o menor pudessem vender, sendo cobrado R\$ 5,00 (cinco reais) por porção de crack.

A despeito das insinuações da apelante de que o referido depoimento fora tomado após coação física dos policiais, não há nenhum elemento que comprove a referida violência, máxime diante do termo de audiência de custódia, na qual a ré informou que a prisão ocorreu de forma normal, sem excessos, não tendo sofrido nenhum tipo de violência, seja física, seja psicológica, fls. 62/68 do Auto de Prisão em Flagrante nº 0001529-93.2017.815.02581.

Denota-se, portanto, que as informações apresentadas pelas testemunhas supramencionadas corroboram com as informações obtidas por meio de denúncias apócrifas pelo 197 e nas interceptações telefônicas em processo paralelo em trâmite na 1ª Vara Mista da Comarca de Patos, que culminaram com o mandado de busca e apreensão na residência da apelante, sendo aptas a fundamentar o decreto condenatório.

**Verifica-se, pois, que, a despeito da inconformação da apelante, há, nos autos, provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de entorpecentes.**

Ademais, a prova da traficância não se faz apenas de maneira direta, mas também por **indícios e presunções** que devem ser analisados sem nenhum preconceito, como todo e qualquer elemento de convicção. A prova indiciária, por sua

vez, também chamada de circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como vem afirmado na própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, sendo perfeitamente apta a fundamentar a condenação.

Irrelevante também não ter a ré sido apanhada no exato momento de fornecimento mercantil da droga a terceiro, mesmo porque a jurisprudência predominante é no sentido de que **para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, mesmo porque o delito, por sua própria natureza, é cometido na clandestinidade, bastando os veementes indícios existentes nos autos para ser inadmissível a postulada absolvição.**

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS E MINISTERIAL. I. DO RECURSO DEFENSIVO. DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO.** 1. Palavra dos policiais. Inidoneidade não demonstrada. Prova válida. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação representam um elemento probatório lícito, que devem receber o valor que possam merecer dentro do contexto da prova do processo e a partir do cotejo decorrente do livre convencimento e da persuasão racional conferida ao juiz, só sendo lícito sobrestar seu valor se existirem elementos concretos da vinculação dos agentes com uma tese acusatória espúria. Não é o que se observa no caso, tendo em vista que a narrativa dos policiais confirmou, de forma uníssona e inequívoca, a prévia investigação realizada e o exercício da traficância pelos réus. 2. Prova colhida na fase policial. Quando a prova colhida durante a investigação policial encontrar-se subsidiada por elementos de convencimento colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode e deve ser levado a efeito na formação da culpa. É o caso, tendo em vista que os elementos inquisitoriais estão amparados pela narrativa policial produzida em juízo. 3. **Dos atos de mercancia. Desnecessidade. Para a confirmação de que a droga se destina ao tráfico, dispensa-se a prática de qualquer ato de comercialização, tratando-se de crime de ação permanente, na qual a simples conduta de trazer consigo ou transportar as drogas destinadas à mercancia é capaz de configurar o tipo penal.** 4. **Da desclassificação para posse de drogas. Irrelevante o fato de se tratar os acusados de consumidores de entorpecentes, circunstância que não inviabiliza a condenação destes pelo delito de tráfico de drogas, até porque, como é sabido, nada impede que o agente usuário se transforme em pequeno traficante justamente para sustentar o vício. Condenação mantida. (...)** (TJRS; ACr 0091386-24.2011.8.21.7000; São Marcos; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sandro Luz Portal; Julg. 19/11/2015; DJERS 03/02/2016)

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DO REQUISITO ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA.** Se as provas contidas nos autos são claras no sentido de que o recorrente estava envolvido com o tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição. Sabe-se que em se tratando de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que realizaram diligências, que culminou na prisão em flagrante, merecem

credibilidade como qualquer outro, notadamente se corroborados pelas demais provas dos autos. Sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina, não se torna indispensável prova flagrancial do próprio ato de comercialização da droga. (...) (TJMG; APCR 1.0647.13.002028-0/001; Rel. Des. Paulo César Dias; Julg. 29/04/2014; DJEMG 08/05/2014)

No mais, reforço que o tipo alberga 18 núcleos diferentes de condutas penalmente reprováveis, dentre elas a de “ter em depósito” e “guardar”, as quais se subsumem aos fatos apurados contra a recorrente, que tinha plena ciência de que a droga era guardada em sua casa, aderindo, desta forma, à conduta do menor que realizava os atos de comércio do entorpecente.

**Logo, ante ao conjunto probatório ora coligido aos autos, não há nenhuma dúvida de que o material entorpecente apreendido pertencia à acusada e que se destinava à mercancia, considerando o material apreendido (120 embrulhos plásticos de substância de cor amarelada semelhante ao crack, com cerca de 18,3 gramas, no total), o modo de acondicionamento da substância, as circunstâncias do fato, além dos depoimentos testemunhais, levam a concluir pela caracterização do tráfico das drogas, na modalidade “guardar”.**

Por sua vez, quanto à alegação defensiva de que o material encontrado seria para uso pessoal, destaco que a quantidade e as condições que circundaram a apreensão não conduzem à conclusão de que se tratava de porte para simples uso. Reforce-se que não foram encontrados com a autora do fato quaisquer petrechos relacionados ao uso de drogas, tais como fósforos, seda, guardanapos e outros.

Tais elementos, portanto, **robustecem a tese de acusação, pois revelam que a conduta do indivíduo não se enquadra na hipótese do art. 28 da Lei 11.343/06 (posse de drogas para consumo pessoal), mas sim na figura típica do art. 33 da Lei nº 11.343/06, haja vista que os elementos probatórios revelam a guarda de substâncias entorpecentes pela apelante.**

Esta Câmara não discrepa do entendimento retro transcrito:

*“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Preliminar de nulidade absoluta. Alegação de falta de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia. Inexigibilidade de fundamentação complexa. Rejeição. Materialidade e autoria consubstanciadas. Condenação. Ausência de provas. Conjunto probatório que evidencia a mercancia. **Depoimentos dos policiais. Validade. Desclassificação para uso. Impossibilidade.** Omissão na sentença no tocante à causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Exigência. Princípio do duplo grau de jurisdição. Remessa ao juízo a quo. Provimento parcial do apelo. A decisão sucinta que recebeu a denúncia está pautada no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto não é inepta e estão presentes os pressupostos processuais, das condições da ação e a existência de justa causa, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de fundamentação, ademais a defesa não arguiu tal nulidade em tempo oportuno. Restando comprovadas autoria e materialidade do delito, impossível acolher a pretendida absolvição por ausência de provas, pois os elementos probantes amealhados durante a instrução processual, em especial os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos agentes, são mais do que bastante para ensejar a condenação. Outrossim, diante da logicidade proporcionada pelo acervo probatório colacionado durante a instrução criminal, não há como recepcionar a*



*pretensão absolutória pela simplista alegação de que a droga pertencia apenas ao primeiro denunciado, até porque, ao contrário do que aduz a defesa, o conjunto probatório coligido é, indubitavelmente, suficiente para justificar a condenação pelo delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Os depoimentos dos policiais inquiridos em juízo servem como forte elemento de convicção do julgador, porque relataram os fatos ocorridos com fidelidade, coerência e firmeza, e se contra eles não há qualquer indício de má-fé, têm valor probante, podendo embasar a condenação. Não há como desclassificar a conduta delitiva do réu de tráfico de drogas para uso, tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, haja vista a materialidade e a autoria do delito do art. 33 da mesma Lei Tráfico de Entorpecentes estarem amplamente evidenciadas no caderno processual. Ao Juiz sentenciante compete examinar a possibilidade de aplicação ou não do disposto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A sua omissão não pode ser corrigida por este Tribunal, sob pena de ocorrer supressão de instância, ao considerar o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, daí o retorno dos autos ao Juízo de origem". (TJPB; ACr 001.2010.004095-3/002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 22/10/2012; Pág. 9).*

Da prova dos autos também assoma a configuração da associação para o tráfico tipificada no art. 35 da lei nº 11.343/06.

Com efeito, o *animus* de colaboração estável com o seu companheiro Everton e o pai deste e codenunciado, Erivaldo, está evidenciado na atitude de guardar a droga fornecida por este para posterior comercialização por aquele, de forma permanente.

É dizer, a ação da apelante, de forma coesa, em conjugação de esforços, permitindo a prática do tráfico direto por terceiros, é caracterizadora da associação criminosa para o tráfico e, como tal, deve ser punida, afastando-se, por este motivo, a incidência do privilégio previsto no art. 33, §4º da lei especial, em virtude do comprovado envolvimento com organização criminosa.

**Portanto, tem-se que os delitos previstos nos tipos penais do artigo 33 c/c 35 da lei nº 11.343/06 restaram efetivamente configurados, sendo, pois, incabível a absolvição da ré.**

Por seu turno, também restou comprovada a posse ilegal de arma de fogo, não convencendo o discurso feito em juízo de que a mesma não possuía conhecimento de que o armamento estava em sua casa, tendo em vista que não fora encontrada dentre seus pertences, mas dentre os do menor.

Registro que extrajudicialmente a apelante afirmou que o revólver era de propriedade de Erivaldo e que estava na sua residência enquanto este não arrumava comprador (fl. 06). Em juízo afirmou que a arma pertencia a seu companheiro, contradizendo-se, portanto, mas não negando ter a ciência de que o artefato estava na sua casa, o que atrai a incidência do art. 12 da lei nº 10.826/03. é de rigor, portanto, a manutenção da condenação.

Tocante à dosimetria da pena, observo, de ofício, que embora levada a efeito pela magistrada, para fins de formação do seu convencimento e condenação (fls. 181 e 188), a confissão extrajudicial da apelante quanto à prática dos delitos contra si imputados, não foi a respectiva atenuante aplicada na segunda fase da dosimetria da pena, sendo, portanto, de rigor, seu reconhecimento para redução da

reprimenda.

545. conforme:

Entendimento já pacificado no C.STJ, inclusive por meio da **Súmula**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NULIDADE APLICAÇÃO DO RITO ESPECIAL. PACIENTES INTERROGADAS NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO HC 127.900/AM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO EM 11/03/2016. AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/02/2015. NULIDADE INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO NÃO ENFRENTAMENTO DE TESE DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. SÚMULA 545/STJ. DE RIGOR A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. TERCEIRA FASE. REDUTORA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO MÍNIMA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO ÍNIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUANTIDADE POUCA EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO GRAU MÁXIMO. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS, RÉ PRIMÁRIA, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

**VII - Ainda que haja retratação da confissão extrajudicial, se esta tiver sido utilizada para formar o convencimento do d. Magistrado sentenciante, como ocorreu in casu, de rigor a incidência da atenuante, nos termos da Súmula n. 545 deste Tribunal.**

[...]

(HC 416.275/SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

**Súmula 545 - Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.** (Súmula 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

Assim, no que toca ao delito do art. 33 da lei nº 11.343/06, fixada a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa na primeira fase, reconheço a atenuante do art. 65, III, “d”, pelo que diminuo a pena em 01 (um) ano e 100 (cem) dias-multa, perfazendo a pena intermediária de **05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa**, a qual torno definitiva à míngua de causas especiais de aumento e diminuição de pena.

Adoto o mesmo procedimento com relação ao delito do art. 35 da lei nº 11.343/06, cuja pena base foi arbitrada em 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Assim, em segunda fase, aplico a atenuante da confissão, diminuindo a pena em 08 (oito) meses e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, perfazendo a pena intermediária de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa**, que torno definitiva, ante a ausência de causas especiais de aumento e diminuição a serem observadas na terceira fase.

Por fim, o mesmo entendimento se estende ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 da lei nº 10.826/03,

contudo, deixo de aplicar a referida atenuante, por ter a pena-base sido fixada no mínimo legal cominado, qual seja 01 (um) ano de detenção, e por força da **súmula 231 do STJ**.

Em face do **concurso material**, como as penas, totalizando **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 01 (um) ano de detenção, além de 1167 (um mil, cento e sessenta e sete) dias-multa**. Mantenho o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

### **1. Da apelação do réu ERIVALDO DOS SANTOS PEREIRA.**

Alega o recorrente que não existem provas nos autos de que as drogas apreendidas, bem como a arma de fogo, lhe pertenciam, sendo que seu filho menor, Everton, companheiro da corré Marysstela, assumiu de plano a propriedade de ambas. Destarte, não fora apreendido com as drogas, a arma, as munições, tampouco com dinheiro, verberando que a casa onde foram estes encontrados era do seu filho menor. Afirma que os depoimentos prestados pelos policiais não são dignos de credibilidade, porque não apontam quem foram os colaboradores que levaram à busca e apreensão na casa de seu filho. Por fim, deduz que não estão presentes os requisitos da estabilidade e permanência necessários para a configuração da associação para o tráfico.

Suas alegações entretanto, são frágeis e não encontram respaldo nos autos, onde restou demonstrado que o apelante era o principal articulador do tráfico, atuando como fornecedor do entorpecente e dos artefatos bélicos, escondendo-se atrás da menoridade do seu filho para evitar punição estatal da conduta ilícita.

A prova testemunhal é uníssona, desde a fase policial, sendo válido aqui também os argumentos quanto à **credibilidade** da palavra dos policiais que realizaram a busca e apreensão e surpreenderam o acusado em conversa com a corré, situação que, juntamente à prova indiciária, deflagra o **vínculo associativo, estável e permanente**, para a prática da traficância.

É irrelevante, para caracterização da propriedade da arma, que ela tenha sido apreendida na casa de seu filho menor. Como bem destacou a magistrada de piso, *“a conduta do acusado Erivaldo amolda-se à norma violadora do art.14 da citada lei, [...] por ter **fornecido em depósito, na residência de Marysstela, munições e arma de fogo.**”*, que ficavam a sua disposição e seriam utilizadas em benefício da associação criminosa.

Assim, não prosperam as irrisignações do apelante, que são rechaçadas pelos mesmos argumentos jurídicos acerca das circunstâncias fáticas que permeiam os delitos de tráfico e associação para o tráfico examinadas com a apelação de Marysstela.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO aos recursos. De ofício, diminuo a pena aplicada à ré MARYSSTELA DOS SANTOS GOMES**, que passa a ser de **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, para o delito do art. 33 da lei nº 11.343/06, de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa**, para o delito do art. 35 da lei nº 11.343/06 e de 01 (um) ano de detenção, para o delito previsto no art. 12 da lei nº 10.826/03, que totalizam, em concurso materi-

al, **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 01 (um) ano de detenção, além de 1167 (um mil, cento e sessenta e sete) dias-multa. Mantido o regime fechado fixado na sentença, por força do art. 33, §2º, “a” do CP e em razão da natureza e quantidade da droga, bem como a extrema gravidade dos crimes pelos quais fora condenada.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

**Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Relator**